



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 016/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, Cristina Cruz, membro indicada como Relatora pela Presidente, e José Agostino Salata, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n. 012 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 16 de fevereiro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente

Cristina Cruz
Membro - Relatora

José Agostino Salata
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 012 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de fevereiro de 2023, às 09h e 39min.

Ementa: “Assegura e regula a concessão de vale-alimentação mensal a integrantes ativos da banda musical municipal de Dois Córregos, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 012/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre normas para a concessão de vale alimentação para os componentes da Banda Musical Municipal de Dois Córregos.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”
(Destacado)*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Apenas para que fique registrado, na recente e significativa alteração do Regimento Interno, mais precisamente no § 3º do art. 107, ficou estabelecido que nos casos de propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei, projetos de decreto legislativo e projetos de resolução, todos deverão apresentar epígrafe, ementa, enunciado do objeto, indicação de sua aplicação, o conteúdo normativo propriamente e, na parte final, se o caso, as disposições transitórias, cláusula de vigência e cláusula de

Wai

Orestina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

revogação, sendo, neste caso, imperiosa a indicação expressa das leis ou disposições legais revogadas.

Como se observa no ofício e no anexo que acompanha o presente projeto, foi citada e apensada a Lei Municipal n. 3.719, de 13 de dezembro de 2011, que autoriza o pagamento mensal de vale alimentação para os integrantes da banda marcial municipal de dois córregos.

No próprio ofício veio informado:

“Pela Lei n 3.719, de 2011 foi possibilitado ao Poder Executivo pagar vale-alimentação aos integrantes da então Banda Marcial Municipal de Dois Córregos, hoje Banda Musical Municipal de Dois Córregos, no percentual equivalente a 50% daquele que é ofertado aos servidores da prefeitura.

Como se trata de uma lei com mais de 10 anos de vigência, natural que necessita de ajustes, até porque a banda, então ainda incipiente, se consolidou e se tornou instituição relevante no cenário musical, dentro e fora de Dois Córregos.

Nesse passo, necessário, neste momento, a mudança na legislação que regra a concessão do benefício, de forma que se torne obrigatório o pagamento, mas que imponha responsabilidade e retorno em face do recebimento do benefício, mediante o regramento que se propõe.”

Assim, conforme se conclui, após a leitura do projeto e da legislação mencionada, trata-se de alteração integral da lei municipal de 2011, sendo adequado constar no presente projeto de lei cláusula de revogação expressa, atendendo ao que preceitua a Lei Complementar 95, em especial o seu art. 9º, bem como as disposições do Regimento Interno.

A consequência para projetos que não contenham cláusula de revogação expressa é o não recebimento, é o que dispõe o inciso IX do art. 108 do Regimento Interno:

“Art. 108. A Presidência deixará de receber proposições:

[...]

IX - quando as proposições não atenderem quaisquer das disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 107 deste Regimento, especialmente se, dispondo sobre matéria de lei, decreto ou resolução já existente, não contar com cláusula de revogação expressa ou no caso de a ementa do projeto mencionar a finalidade de alteração legislativa, mas o seu conteúdo refletir a disciplina da matéria como um todo.” (Destacado)

Wai

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Oristene



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Sendo assim, em se tratando do primeiro juízo de admissibilidade das proposições atribuído à Presidência desse Poder Legislativo, o ideal seria deixar de receber o presente projeto de lei, por não preencher um dos pressupostos regimentais para o recebimento da propositura.

Porém, por se tratar de uma alteração recente, de vigência um pouco maior do que um mês, e pela convivência harmoniosa que deve existir entre os Poderes, entende-se o recebimento e o prosseguimento dessa propositura.

Outra observação que se faz, para que seja corrigido quando da confecção do autógrafo pelo setor técnico competente, guarda relação ao inciso II do art 4º, onde se lê a palavra apresentar, talvez o mais adequado seria a palavra apresentação, ficando a redação da seguinte forma:

Art. 4º Serão consideradas justificadas, para efeito do pagamento do benefício, as ausências:

[...]

II - quando o horário do ensaio ou da apresentação coincidir com o horário de aula ou prova no estabelecimento de ensino em que estude;

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 15 de fevereiro de 2023.


Cristina Cruz
Relatora